



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10509.000061/2010-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-009.832 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIED. ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 12-098.593 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls 85/88):

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apurados registros de embarque intempestivos, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme consta do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação que: "**imediatamente após realizado** o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos".

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea)

para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, houve ausência de tipicidade, erro no enquadramento legal e inconsistências no Sistema SISCOMEX.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 96/104), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

- I. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NÃO ANÁLISE DA DECADÊNCIA DA MULTA APLICADA
- II. DA RETROATIVIDADE BENIGNA
- III. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FINALIDADE ADMINISTRATIVA

Analisemos inicialmente a preliminar de nulidade.

- I. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NÃO ANÁLISE DA DECADÊNCIA DA MULTA APLICADA

Alega a Recorrente que os julgadores de piso não analisaram a alegação da Recorrente de decadência da multa aplicada, constante da manifestação de inconformidade.

Nesse ponto, assiste razão à Recorrente. De fato, consta da sua manifestação de inconformidade alegação de decadência (fls. 21/22) que não foi analisada no juízo *a quo*.

Afirma a Recorrente que a infração em pauta ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2005 e que o Auto de Infração foi constituído no dia 23 de fevereiro de 2010, conforme se verifica no Anexo I do Auto de Infração:

Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil Análise de Dados											
Código do Transportador	Nome do Transportador	Via de Transporte	Data do Embarque	Número do Voo	Data da Informação do Embarque	Número do DDE	DDE a Posteriori	Prefixo da Aeronave	Veículo	Dias da Info. do Embarque	
02.204.537/0001-07	AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA	04 (AEREA)	03/02/2005	LUX 084	07/02/2005	2050122518/8	Não	ECHKS	996.1100.5584	4	
Quantidade total de DDE com informação de embarque acima de 2 dias :		1									
Quantidade total de voos com informação de embarque acima de 2 dias :		1									

Consultando os autos, verifica-se que o lançamento refere-se à infração realizada no dia 03 de fevereiro de 2005 (fl. 08) e que a Recorrente teve ciência no dia 01 de março de 2010 (fl. 16):

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA 8.300.097	AC AEROP DEP LUIS E MAGALHAES	CONTRATO 9912157488
DESTINATÁRIO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS S/A		Nº Identificação		
Rua Rio Grande do Sul, 332 Loja 1 - Pituba 41830-140 Salvador - BA		TENTATIVAS DE ENTREGA		
AR099134500RL		1ª DATA ___/___/___ : h		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Alfândega do Aeroporto Internacional - SSA Pça Gago Coutinho, Terminal de Cargas Infraero S/N, 1º Andar - São Cristóvão 41520-971 Salvador - BA - BA		2ª DATA ___/___/___ : h		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Sorac - Processo: 10509.000061/2010-90		3ª DATA ___/___/___ : h		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>esora auto de culto</i>		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> End. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros _____		
DATA DE ENTREGA 01/03/10		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO CDD I AMARALINA 01 MAR 2010 DRIBA- Rua João de Deus Av. COQUIN, Dist. Mail 8.384.4133		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 90203925827				

Anexei o AR nesta data.

O prazo decadencial aplicável às infrações aduaneiras consta dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei no. 37/66, os quais reproduzo:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. (negritei)

Dessa forma, entende-se que assiste razão à Recorrente quanto à alegada decadência.

Diante do exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira